



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

## **Mandado de Segurança Cível 0001382-62.2023.5.05.0000**

**Relator: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/08/2023

**Valor da causa:** R\$ 100,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - BA - SINTRACAP

**ADVOGADO:** MOZART SANTOS LIMA FILHO

**IMPETRADO:** JUIZ(A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

**TERCEIRO INTERESSADO:** MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
GAB. DES. ELOÍNA MARIA BARBOSA MACHADO  
**MSCiv 0001382-62.2023.5.05.0000**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES  
RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - BA -  
SINTRACAP

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

Vistos, etc.

**SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - BA - SINTRACAP**, Impetrante, propôs **MANDADO DE SEGURANÇA**, tombado com o nº **0001382-62.2023.5.05.0000**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face do **JUIZ(A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**, doravante denominada autoridade coatora, o qual tem como escopo a suspensão da execução do ato que indeferiu o pedido de bloqueio da verba destinada a caução, nos autos da Ação Cautelar de nº **0000145-63.2023.5.05.0009**. **É O RELATÓRIO**.

Fundamenta o pedido de concessão da medida de urgência nos seguintes fatos:

Sustenta a Impetrante, em síntese, de que na condição de substituto processual requereu cautelarmente que fossem bloqueados valores da sociedade empresária **MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA** que prestava serviços a **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**, em razão da dispensa em massa de todos os seus empregados sem o pagamento das verbas rescisórias.

Aduz que inicialmente a autoridade coatora concedeu a liminar, mas a Coelba transferiu apenas de R\$ 1.872.727,40, enquanto os valores rescisórios ultrapassam os R\$ 10.000.000,00.

Prosegue afirmando que existe uma caução no importe de R\$ 16.175.621,15 (dezesseis milhões cento e setenta e cinco mil seiscentos e vinte um reais e quinze centavos), valor este, suficiente para garantir o pagamento de todos os trabalhadores afetados pela insolvência da sua real empregadora.

Salienta que a Autoridade Coatora indeferiu o bloqueio e transferência da caução alegando que o valor não pertenceria à empregadora.

Eis as suas razões:

*“...Conforme já narrado anteriormente, a Autoridade Coatora indeferiu parcialmente a tutela liminar perquirida pelo Impetrante nos autos da Ação Cautelar tombada sob o nº 0000145-63.2023.5.05.0009 ao não determinar o bloqueio referente a caução contratual retida pela COELBA, tomadora do serviço, em decorrência da avença firmada com a MOREL, intermediadora da mão-de-obra.*

*Com efeito, a própria natureza alimentar das verbas que a ação originária visa proteger sobrepõe a natureza de origem dos recursos, sendo que os termos contratuais ou o alegado acerto de contas entre os litisconsortes não pode servir de óbice a direitos dos trabalhadores que, inclusive, prestaram serviço à litisconsorte que detém a posse dos referidos recursos, de forma exclusiva.*

*Ademais, o que transparece da argumentação trazida pela COELBA e acolhida pelo magistrado é que efetivamente, nenhuma quantia caucionada será reservada ou pagamento dos trabalhadores, o que não é razoável, nem admissível, haja vista que a tomadora, declaradamente, só pretende utilizar tais valores caso seja condenada subsidiariamente, condição que irá resistir até a última instância.*

*Os valores de caução estarão melhor geridos no âmbito desta especializada, do que em posse da COELBA, garantindo a efetividade do processo em tela, bem como de eventuais outros processos, podendo, inclusive, agilizar uma solução amigável da situação deveras grave abordada no processo cautelar, a qual foi e é totalmente ignorada pela litisconsorte, pois até o presente momento, nenhum trabalhador recebeu o que é seu de direito...”.*

Discorre acerca dos valores cobrados a título de plano de saúde, para evidenciar sua tese de salário indireto, bem como acerca dos pressupostos para concessão da tutela de urgência almejada e ao final requer:

*“...a) a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para sustar o ato arbitrário e ilegal praticado pelo Excelentíssimo Juiz da 9a Vara do Trabalho de Salvador - BA, cassando, imediatamente, a decisão de id no 8317352 que indeferiu o bloqueio dos valores a título de caução, em posse da COELBA, no importe total de R\$ 16.175.621,15 (dezesseis milhões cento e setenta e cinco mil seiscentos e vinte um reais e quinze centavos), determinando, em sequência, o arresto dos referidos créditos, em face da litisconsorte citada, e a colocação à disposição nos autos do processo no 0000145-63.2023.5.05.0009, os quais*

deverão servir de garantia dos direitos rescisórios e contratuais que serão buscados na referida ação;

*b) a concessão da segurança, em caráter definitivo, para restaurar a legalidade no sentido de manter a ordem de arresto dos valores a título de caução, ratificando os efeitos da tutela liminar requerida; ...”.*

### **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é Ação Constitucional de natureza civil e de procedimento especial, que tem como norte a preservação do direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo, praticado por autoridade pública ou com poderes a ela equiparados, cuja demonstração é feita *prima facie* na petição inicial sem a necessidade de dilação probatória, a teor do art. 1º, da Lei 12.016/2009, que dispõe:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O dispositivo transscrito reproduz a diretriz traçada pelo texto constitucional, que vaticina no seu art. 5º, inciso LXIX:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.*

Como se vê, o Mandado de Segurança é remédio constitucional colocado à disposição de pessoa física ou jurídica, para proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas data* ou *habeas corpus*, em face de ato comissivo ou omissivo de autoridade que lhe cause lesão ou ameaça a direito.

Carlos Henrique Bezerra Leite, no Curso de direito processual do trabalho. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1497, conceituando o instituto, ensina que o mandado de segurança é a:

*“garantia fundamental, portanto, um remédio constitucional, exteriorizada por meio de uma ação mandamental, de natureza não penal, cuja titularidade é conferida*

*a qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privado) ou ente despersonalizado com capacidade processual, que tem por objeto a proteção de direitos individuais próprios ou direitos individuais homogêneos e coletivos alheios, caracterizados como líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício delegado de atribuições do Poder Público."*

Manoel Antonio, com a lucidez que lhe é peculiar, define a ação de segurança, nos seguintes termos:

*"É o meio constitucionalmente previsto de que se pode valer a pessoa física ou jurídica para obter um mandado destinado à proteção de direito próprio ou de terceiro, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça ou de representantes ou órgãos de partidos políticos ou de dirigentes de pessoa jurídica ou de pessoa natural no exercício de atribuições do poder público no que disser respeito a essas atribuições". (Mandado de segurança na justiça do trabalho - individual e coletivo, 4ª edição, São Paulo, Ltr, 2017, pág. 99).*

São condições específicas do mandado de segurança o direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder e, por fim, o ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo relaciona-se com o procedimento ágil e célere, que não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado desde a exordial qual o direito que se visa garantir, bem como o ato ilegal ou o abuso que o violou, bem como a possibilidade de os fatos constitutivos do direito alegado pelo impetrante serem comprovados por prova pré-constituída, uma vez que o objetivo do mandado de segurança é o procedimento sem instrução probatória.

A Súmula de nº 625 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

*"Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança."*

Como visto, o direito líquido e certo constitui um ônus processual, pois o mandado de segurança será inadmitido se não houver essa demonstração, o que, por sua vez, mostra que essa questão se refere à admissibilidade da ação.

Celso Antonio Bandeira de Mello, no Curso de Direito Administrativo 25<sup>a</sup> edição, São Paulo, Malheiros, 2008, pág. 938, com a lucidez que lhe é peculiar, considera:

*“‘líquido e certo’ o direito, ‘independentemente de sua complexidade’, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis ‘de plano’; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança....”*

Hely Lopes Meirelles, debruçando sobre o tema em destaque, em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Habeas Data, São Paulo: Malheiros, 26<sup>a</sup> edição, 2003, pág. 36/37, afirmou:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situação e de fatos ainda indeterminados. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança”.*

O direito líquido e certo deve estar claro na afirmação e na comprovação, vale dizer, devem estar presentes os requisitos e condições para sua aplicação no momento de impetração do *mandamus*.

Como visto, para a impetração do Mandado de Segurança, além da legitimidade e do interesse de agir, se faz necessária a demonstração dos

pressupostos processuais para a sua impetração, consistente no direito líquido e certo, a ilegalidade ou o abuso de poder e que o ato inquinado de ilegal ou abusivo tenha sido emanado de uma autoridade pública ou alguém a ela equiparada.

Ao exame.

Busca a Impetrante a concessão da segurança, com a suspensão da decisão que indeferiu o bloqueio da caução alusiva a 5% de faturas retidas dos contratos de prestação de serviços firmados pelas litisconsortes.

A decisão impugnada por meio da ação constitucional está assim vazada:

*"Em manifestação de Id 2946c83, o Sindicato reitera o pedido de tutela antecipada, requerida na petição de id 08dd6c4.*

*O Sindicato argumenta que seria um fato notório a situação financeira precária da MOREL MONTAGENS, pois existiriam vários processos contra a aludida empresa nesta Justiça Especializada. Por causa disso, a empresa estaria com dificuldades para quitar os acordos e execuções em curso, notadamente dos substituídos.*

*Argumenta também que, em março de 2023, houve o encerramento do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas.*

*Além disso, afirma que a Morel teria encerrado as suas atividades.*

*Não obstante, trouxe aos autos informações extraídas da petição protocolada pela primeira reclamada junto ao Juízo da 9a Vara do Trabalho de Salvador, no qual a MOREL teria informado que todas as suas contas estariam negativadas e não havia patrimônio. No entanto, a Morel afirmou possuir valores retidos perante a COELBA.*

*De acordo com o Sindicato, a mencionada retenção teria a finalidade exclusiva de garantir o pagamento de indenizações, multas, perdas e danos e demais verbas, em especial as verbas trabalhistas. Prossegue dizendo que o valor retido pela COELBA estaria embasado na cláusula 6a do contrato celebrado entre a concessionária de energia e a MOREL (id c1a9b01).*

*O valor corresponderia a retenções mensais, correspondentes a 5% sobre o valor total do presente contrato. A finalidade seria garantir o pagamento das verbas trabalhistas, inclusive rescisórias, devidas pela MOREL aos seus empregados na execução do contrato com a COELBA.*

*Em decorrência disso, o sindicato requereu, liminarmente, o bloqueio de R\$ 15.000,00 (quinze milhões) da quantia retida pela COELBA do contrato com a MOREL.*

*Por meio da decisão de id c4de35, a tutela provisória foi deferida.*

*Ao ser intimada da decisão, a COELBA impugnou a pretensão do sindicato. Isto porque a retenção dos valores decorreu do contrato celebrado entre as reclamadas. Além disso, de acordo com a COELBA, o contrato entre as reclamadas prevê a restituição da quantia a MOREL depois que a aludida empresa comprovar a quitação das verbas trabalhistas e rescisórias dos empregados que trabalharam no contrato.*

*No entanto, a COELBA afirma que, até o momento da apresentação da manifestação, a MOREL não tinha comprovado a quitação prevista no contrato.*

*Passo a decidir.*

*Com a devida vénia do sindicato, mas a sua pretensão não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque o sindicato quer, por outros meios, a alteração de cláusula de um contrato alheio.*

*A COELBA e a MOREL celebraram um contrato de prestação de serviços, no qual uma das cláusulas prevê a retenção mensal de 5% de cada fatura até o término do contrato. Os contratantes ajustaram que a liberação da quantia somente ocorreria mediante a apresentação da quitação das verbas trabalhistas pela MOREL.*

*O sindicato não possui legitimidade para impugnar este contrato, pois não é um dos contratantes, muito*

menos esta Justiça tem a competência constitucional (CF 104) para declarar a nulidade ou para alterar qualquer cláusula do contrato entre as empresas.

*Ainda que assim não fosse, na qualidade de tomadora de serviços, a COELBA pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas aos substituídos pela Morel, como devedora subsidiária, nos termos da lei 6.019/74 (art. 5o-A, § 5o) e da súmula 331/TST.*

*Quer dizer, o indeferimento do bloqueio requerido não causará nenhum prejuízo aos substituídos, porque a COELBA é uma empresa sólida e poderá suportar a condenação subsidiária em relação aos empregados da MOREL.*

*Diante do exposto, indefiro a tutela provisória requerida.*

*Intimem-se.*

*Camaçari, 08 de maio de 2023.”.*

O Impetrante apresentou nova manifestação e a pretensão foi novamente rechaçada com os seguintes fundamentos:

*“...Na decisão de ID no 3ab2963 foi deferida a tutela cautelar requerida para que fossem bloqueados os créditos retidos e/ou a serem recebidos pela primeira ré, existentes junto à segunda reclamada por conta do contrato firmado entre elas.*

*A segunda ré, então, efetuou o depósito de ID no d3acf78, no valor de R\$1.872.727,40.*

*O sindicato-autor, na manifestação de ID no 5304dba, alegou que a segunda acionada descumpriu a medida cautelar, na medida que, segundo afirma, a importância retida pela segunda ré monta em mais de 10 milhões de reais e ela depositou em Juízo menos de 2 milhões de reais.*

*Instada a se manifestar sobre a alegação da parte autora, a segunda acionada, na petição de ID no 6e3f210, disse o seguinte:*

*"a Segunda Reclamada esclarece que ao cumprir a Decisão de ID-3ab2963, depositou em juízo todos os créditos das faturas da Primeira Reclamada que possuía, deixando de depositar os valores retidos a título de caução contratual, por a Decisão ter sido expressa ao determinar apenas "valores/faturas da primeira acionada que se encontram em poder da segunda reclamada em razão do contrato mantido entre elas".*

*Neste sentido, não houve o depósito de qualquer valor retido a título de caução contratual, inclusive por a Segunda Reclamada não concordar com a obrigação de depósito de tais valores neste momento, em razão de sua natureza, bem como por todos os aspectos factos, que envolvem a relação contratual entre as empresas e sua solvibilidade.*

*Quanto a este ponto, entendemos que vale traçar uma breve recordação do objeto da presente demanda, que é assegurar a efetividade de uma eventual execução em futura ação principal a ser proposta, na qual o Sindicato pleiteará o direito de empregados da Primeira Reclamada, que prestaram serviço para a Segunda Reclamada.*

*Logo, para a conceção da tutela de urgência, com a determinação para depósito dos valores em juízo é fundamental que estejam presentes concomitantemente os requisitos da probabilidade do direito e o fundamento receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Diante das provas dos autos não se discute a existência de prova da probabilidade do direito, todavia não há sequer evidencia quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a Segunda Reclamada é empresa sólida e solvente e responderá como responsável subsidiária na demanda a ser proposta, o que resguarda os ex-empregados da Primeira Reclamada de terem seus direitos assegurados e quitados, caso obtenham êxito na ação principal".*

*Pois bem. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela segunda ré, tem-se que os valores alegados pela parte autora e pela primeira ré, que se encontram em poder da segunda acionada, referem-se aos valores da caução, conforme contrato celebrado entre elas.*

Note-se que a decisão que concedeu o pedido de tutela foi para que a segunda ré depositasse em Juízo "os valores devidos à primeira açãoada em razão do contrato existente entre elas", ou seja, créditos que seriam da primeira açãoada. Desse modo, considerando que os valores relativos à referida caução não são juridicamente da primeira açãoada, INDEFIRO, neste momento processual, o pedido do sindicato-autor para depósito de tais valores.

1. *NOTIFIQUEM-SE as partes acerca decisão...”.*

Examina-se.

É tempestiva e cabível a ação mandamental, pois a decisão impugnada é irrecorrível, considerando tratar-se de indeferimento da concessão de medida de urgência antes da sentença.

De acordo com o artigo 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Como visto acima, a pretensão da Impetrante é de ver afastado o ato coator que indeferiu bloqueio de caução contratual, referente à retenção de 5% das faturas dos contratos firmados entre as litisconsortes.

Não vicia lembrar que a tutela de urgência também se relaciona ao pressuposto do perigo da demora, haja vista que não se mostra razoável aguardar uma decisão definitiva que reconheça o direito líquido e certo dos empregados representados pelo Impetrante.

Nesse caminhar, explicita-se que enquanto a tutela definitiva implica cognição formada com base no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna), a tutela provisória, como espécie de medida imediata e de urgência se finca na efetividade do processo, de modo a assegurar que não haja danos em razão da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).

Assim, ante o possível confronto entre a segurança e a efetividade, cabe ao julgador deferir a medida liminar, com o desiderato de preservar os bens e valores prevalentes à luz do Direito, sem olvidar a hipótese de tal medida ser concedida *inaudita altera pars*, quando, por exemplo, a bilateralidade for incompatível com a urgência da pretensão provisória, como ocorreu *in casu*.

Isto porque, impõe-se que se faça uma ponderação de valores, mormente com base no princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, com vistas à efetividade dos direitos fundamentais e também a efetividade da jurisdição e da segurança jurídica.

É o princípio da proporcionalidade que dará ao intérprete a dimensão de como extrair o direito prevalente nas situações aparentemente conflituosa, dentre as diversas possibilidades que podem nortear suas decisões.

Também não vicia realçar que a dignidade da pessoa humana é o grande vetor do Estado Democrático de Direito, de modo que os direitos fundamentais têm como escopo e para sua maior eficácia a proteção do ser humano, que, aliás, de muito já tinha essa preocupação, como se percebe das palavras de Dworkin, na sua obra o Império do Direito, Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 271/272, quando afirma:

*"O juiz deve identificar direitos e deveres partindo da noção que foram concebidos por uma comunidade personificada, sob o signo de uma concepção coerente de justiça e de eqüidade".*

E a dignidade da pessoa humana, elevada a status constitucional, é definida por Ingo Wolfgang Sarlet, como:

*"a finalidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos" (Sarlet, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional necessária e possível. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, pag. 37)".*

De fato, é a pessoa, em toda sua dimensão, a destinatária das prestações sociais e a razão de ser da ordem jurídica.

Feitas tais considerações, não há como aquiescer com o ato coator. Isto porque, não resta dúvida de que cabe ao Impetrante e muito menos a esta Especializada discutir a cláusula contratual relativa acerca de caução em decorrência de contrato de natureza civil.

Sucede que na hipótese em que se cuida e analisando o desiderato da própria controvérsia, não se pode fechar os olhos para a gravidade da situação, notadamente quando a avença está relacionada a direitos trabalhistas, de natureza alimentar, pois o direito deve ser interpretado para dele se extrair soluções inteligentes.

Pois bem.

A documentação acostada aos autos demonstra a rescisão do contrato celebrado entre as litisconsortes, sendo que a MOREL noticiou e comprovou por meio de documentação acostada, a sua situação difícil para honrar a quitação das rescisões de aproximadamente 500 empregados.

Asseverou ainda que além da ruptura abrupta do contrato, a contratante COELBA teria retido faturas e importâncias a título de caução.

A COELBA cumpriu a tutela de urgência quanto às faturas retidas e se insurgiu contra o requerimento para que fosse transferida a quantia retida a título de caução. Nas suas manifestações, invoca o seu direito de retenção e não nega ter efetuado os bloqueios.

Salienta, contudo, que possui o benefício de ordem e na condição de responsável subsidiária só poderia ser chamada a responder pelos débitos trabalhistas depois de exaurida a execução da devedora principal.

Com efeito, é indiscutível de que a caução é uma garantia que o contratante possui para compelir o contratado a cumprir com suas obrigações contratuais.

Ocorre que existe e-mail nos autos onde a própria COELBA informa que não há pendências contratuais, inclusive de natureza trabalhista, em relação aos contratos anteriormente encerrados.

Ora, com todas as vêrias da autoridade coatora, não se pode aguardar o ajuizamento de reclamações trabalhistas e todo seu *iter* processual, com recursos e execuções contra a devedora principal já insolvente para que a COELBA responda pelos possíveis débitos trabalhistas.

*In casu*, a pretensão, ao contrário do aludido pela COELBA, não se cuida em redirecionar nenhuma responsabilidade, mas simplesmente que transfira os valores bloqueados a título de caução para pagamento das verbas rescisórias, que foram retidos exatamente dos contratos em que serviram de fundamento legal para a prestação de serviço dos empregados.

Observe-se, consoante se extrai do ato coator que *“uma das cláusulas prevê a retenção mensal de 5% de cada fatura até o término do contrato. Os contratantes ajustaram que a liberação da quantia somente ocorreria mediante a apresentação da quitação das verbas trabalhistas pela MOREL”*.

Como se disse alhures, todos os empregados foram dispensados sem receber suas rescisões contratuais e obrigá-los a esperar o ajuizamento de futuras reclamações trabalhistas para receberem o que legalmente lhes pertencem, é um encargo demasiadamente pesado e até mesmo contraditório e injustificável, considerando que a referida cláusula prevê exatamente a quitação de verbas trabalhistas.

Dito isto, e considerando que a própria COELBA reconheceu não existir pendência e, ainda, não vislumbrando nenhuma interferência no contrato de natureza civil que foi celebrado, além da verba bloqueada garantir exatamente a quitação de haveres trabalhistas, é que entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC para concessão da medida de urgência requerida, aliás, de evidência, notadamente por considerar desproporcional a solução apontada pelo ato coator.

De fato, a verossimilhança na alegação decorre por ser incontroversa a dispensa em massa de aproximadamente 500 empregados, como reconheceu a própria MOREL sem o pagamento das verbas rescisórias.

Ademais, o *periculum in mora*, se aflora da natureza alimentar dos empregados que foram dispensados sem receber as parcelas rescisórias, FGTS e até as guias do seguro desemprego, sendo jogados à própria sorte e sem expectativa de quando receberiam.

Diante da fundamentação supra, e constatando que a Impetrante/Reclamante atendeu aos requisitos previstos no art. 300 do CPC, defiro em parte a liminar almejada.

Observe-se, também, que eventual controvérsia acerca do direito, se existente a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, como decorre em situações em que o emprego é o maior patrimônio do trabalhador, a concessão da medida de urgência decorre de imposição legal, até porque nenhum prejuízo daí advém para os litisconsortes.

A propósito veja o que diz a Súmula 625, do STF:

***"CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO  
NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA".***

Pelas razões acima **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, determinando o bloqueio dos valores a título de caução, em posse da COELBA, no importe total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), limite estabelecido na exordial da ação cautelar, devendo a quantia ser colocada à disposição nos autos do processo no 0000145-63.2023.5.05.0009, os quais deverão servir de garantia dos direitos rescisórios dos empregados dispensados, sob pena de pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00.

Dê-se ciência ao Impetrante

Confiro a esta decisão força de ofício, cujo encaminhamento à Autoridade coatora determino para ciência dos seus termos e para que preste as informações que entender pertinentes.

Notifiquem-se as Litisconsortes para, querendo, no prazo legal, integrar a lide e oferecimento de resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

SALVADOR/BA, 10 de agosto de 2023.

**ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO**  
Desembargadora do Trabalho